

Processo TC nº 017.546/2015-0  
TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

Excelentíssimo Senhor Ministro-Relator,

Cuidam os autos de Tomada de Contas Especial (TCE) instaurada pelo Ministério da Cultura em desfavor da empresa Conjunto Universo Criações e Eventos S/C Ltda. e de seus sócios-proprietários, a Sra. Alexandra Gontijo de Alvarenga Losso e o Sr. Petrônio Gontijo de Alvarenga. O processo decorre de deficiências na prestação de contas dos recursos captados na forma de patrocínio, sob o regime autorizado pela Lei nº 8.313/91. Perfazendo R\$ 104.800,00, esses recursos destinaram-se à realização do Projeto “Tudo de Mim”, englobando 56 apresentações teatrais.

2. Revéis na fase interna da TCE, os responsáveis foram regularmente citados em sede deste Tribunal, tendo solicitado prorrogação do prazo de defesa em três oportunidades. Embora não tenham apresentado prestação de contas final, é certo que pleitearam a juntada, nesse ínterim, de material comprobatório da realização do espetáculo (peça 38, p. 163 e ss.), bem assim de extrato bancário, notas fiscais e recibos, devidamente examinados pela diligente Secex/SP.

3. A unidade regional, associando as transações evidenciadas no extrato bancário às notas fiscais e recibos ofertados, concluiu que, do total de R\$ 98.190,05 tratados no extrato, R\$ 62.002,56 podem ser considerados satisfatoriamente demonstrados, conforme tabela elaborada na instrução da equipe técnica (peça 42, p. 3-4). Considerando a diferença entre o total captado (R\$ 104.800,00) e o montante demonstrado (R\$ 62.002,56), restariam despesas não comprovadas (ou não elegíveis, no caso de tarifas bancárias) no valor de R\$ 42.797,44.

4. Em consequência, a Secex/SP propõe que os responsáveis tenham suas contas julgadas irregulares e sejam condenados à indenização do prejuízo (R\$ 42.797,44), aplicando a eles, ainda, a multa individual prevista no art. 57 da Lei nº 8.443/92.

## II

5. Reconheço o mérito dos esforços empreendidos pela unidade técnica na sistematização das contas prestadas, cujo dever legal incumbe, primariamente, aos beneficiados pelos recursos públicos. Assim, adiro ao encaminhamento proposto, visando ao ressarcimento parcial do valor captado, com base na posição externada no Acórdão nº 5097/2014-1ª Câmara, assim ementado pelo Excelentíssimo Senhor Ministro Bruno Dantas:

*“2. A não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos captados com base na Lei Rouanet (Lei 8.313/91) enseja a condenação em débito dos responsáveis, no valor correspondente ao saldo não comprovado, independentemente da confirmação do usufruto do benefício fiscal por parte do doador ou patrocinador.”* (Grifei.)

6. Todavia, compulsando o conjunto de gastos efetuados, percebo destacarem-se as seguintes rubricas:

Tabela 1 – Correspondência entre o extrato bancário e notas fiscais

Data	Cheque	Finalidade	Nota Fiscal/Recibo	Valor
02/01/2003	850.006	Petrônio Gontijo – direitos autorais	NF 224 (peça 38, p. 40)	2.000,00
13/01/2003	850.017	Petrônio Gontijo – ator – ensaios	NF 220 (peça 38, p. 69)	3.000,00
28/01/2003	850.019	Conjunto Universo – direitos autorais	NF 224 (peça 38, p. 40)	230,00
17/02/2003	850.048	Petrônio Gontijo – ator – temporada	NF 223 (peça 38, p. 105)	500,00
21/02/2003	850.050	Petrônio Gontijo – ator – temporada	NF 223 (peça 38, p. 105)	2.400,00
28/02/2003	850.053	Petrônio Gontijo – ator – temporada	NF 223 (peça 38, p. 105)	500,00
18/03/2003	850.060	Petrônio Gontijo – ator – temporada	NF 223 (peça 38, p. 105)	500,00

**Continuação do TC nº 017.546/2015-0**

Fonte: instrução da Secex/SP (peça 42, p. 3-4)

7. Quanto aos pagamentos ao próprio Sr. Petrônio Gontijo de Alvarenga, embora sócio-proprietário da empresa captadora, entendo que podem ser considerados válidos, eis que o projeto aprovado pelo MinC previa, *ab initio*, sua participação como ator. Decerto, a acumulação das funções de direção e atuação não é de todo incomum nas artes cênicas, revelando-se draconiana eventual impugnação da remuneração a que faria jus por sua atuação.

8. Os desenhos em favor da empresa Conjunto Universo, todavia, esbarram no entendimento externado no Acórdão nº 1016/2014-2ª Câmara (Rel. Min. Ana Arraes), assim parafraseado pela Diretoria de Jurisprudência desta Casa:

*“Na aplicação de recursos captados com base na Lei Rouanet (Lei 8.313/91), configura afronta ao princípio constitucional da moralidade a realização de pagamentos a empresa vinculada ao proponente do projeto cultural.”*

9. Em outros termos, não se afigura legítimo que a empresa patrocinada remunere a si mesma com os recursos captados – havendo, para tanto, a cobrança de ingressos junto ao público. Opino, pois, por que o valor corresponde a essa transação (R\$ 230,00) seja acrescido ao débito apurado pela Secex (R\$ 42.797,44), restando um total de R\$ 43.027,44 a restituir aos cofres do Fundo Nacional da Cultura.

**III**

10. Diante das considerações acima e aderindo, em essência, à proposta da unidade técnica, este representante do *parquet* atuante junto ao Tribunal de Contas da União oficia por que o Colegiado acolha a proposta unanimemente formulada pela Secex/SP (peças 42/44), retificando apenas o valor total do débito para R\$ 43.027,44, em vez de R\$ 42.797,44.

**Ministério Público**, em outubro de 2016.

(Assinado eletronicamente)  
**PAULO SOARES BUGARIN**  
Procurador-Geral